



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000885/98-82
Recurso nº. : 137.128
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : IMOBILIÁRIA NOVARO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.896

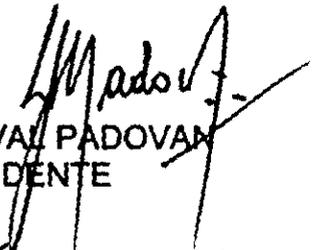
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não foram apresentados os argumentos contra o lançamento de forma clara e suportados por documentos.

ERRO BASE CÁLCULO CSLL – erros nas apurações das bases de cálculo da contribuição ensejam retificação dos valores de ofício, quando não comprovados os valores originalmente declarados pela escrituração contábil e fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA NOVARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000885/98-82
Acórdão nº. : 108-07.896
Recurso nº. : 137.128
Recorrente : IMOBILIÁRIA NOVARO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Imobiliária Novaro Ltda., foram lavrados em 05 de março de 1998 dois Autos de Infração para o ano calendário 1993.

O Auto de Infração do IRPJ, fls. 20/25, por ter a fiscalização constatado em revisão sumária da declaração de rendimentos compensação indevida de prejuízo fiscal nos meses de janeiro a março de 1993.

E outro Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 15/19, também em revisão sumária da declaração de rendimentos por ter a fiscalização constatado erros no cálculo desta contribuição nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, setembro e dezembro de 2003.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 03 de abril de 1998 em cujo arrazoado de fls. 1 e 2, alega que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos relativamente ao saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF.

Em 14 de março de 1993 foi prolatado Acórdão nº 2.919, fls. 35/37, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não foram apresentados os argumentos contra o lançamento de forma clara e suportados por documentos".

"AUTO REFLEXO CSLL – O decidido no mérito dão IRPJ repercute na tributação reflexa, mantendo-se o lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000885/98-82

Acórdão nº. : 108-07.896

Cientificada em 17 de abril de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16 de maio de 2003, em cujo arrazoado de fls. 45/49, diz que nos cálculos da Contribuição social não foram excluídos os saldos negativos do próprio exercício e elabora um demonstrativo de maio a dezembro de 1993 com exclusões de bases de cálculos negativas anteriores.

Para a base de cálculo do Imposto de Renda elabora outro demonstrativo em janeiro e fevereiro de 1993 utilizando valores como saldos devedores de Correção IPC/90 gerando prejuízos fiscais mensais.

Anexa em seu recurso os documentos de folhas 50/81verso, sendo cópias do Livro de Apuração do Lucro Real de janeiro a dezembro de 1993, cópia de um Razão Auxiliar em BTN Fiscal do Resultado da Correção Monetária Complementar IPC 90, cópia de diversos DARF quitados e cópia parcial da Declaração IRPJ 1994/93 e instrumentos de constituição e alterações societários.

Efetua o arrolamento de bens para seguimento do recurso, doc.fls.82, processo 13862.000140/2003-31, fls. 87/103, e ainda de acordo com o despacho da Agencia da Receita Federal em Itanhaém, fls. 86.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000885/98-82
Acórdão nº. : 108-07.896

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que os dois autos de infração objeto do litígio inicial são de matérias diferentes. O IRPJ por compensação indevida de prejuízos fiscais e o da CSLL por erro de cálculos nas bases de cálculos.

Não existem nos autos de infração e seus anexos elementos suficientes para se definir uma correlação entre ambos. Nem mesmo a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, Ano Calendário 1993, que fora retificada de ofício, está anexada aos autos.

A recorrente alega que os valores retificados e mantidos em decisão de primeira instância estariam incorretos, e em seu favor elabora os demonstrativos contidos em seu arrazoadado, dizendo possuir base de cálculo negativa da Contribuição Social no mês de abril/1993, e que para o IRPJ que possuiria um saldo devedor de IPC 90.

Não traz a recorrente provas da existência do saldo devedor da diferença IPC/BTNF 90, tais como, Balanços, Demonstrações, Demonstrativos de Cálculos, Razões e Declarações dos anos calendários de 1990 a 1993. Também não traz provas da formação da pleiteada base de cálculo negativa da CSLL em abril de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000885/98-82
Acórdão nº. : 108-07.896

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

